



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.2671.0000002/2024-29

Assunto: Concessão de auxílio financeiro para participar do evento “The Developer’s Conference SUMMIT São Paulo 2024”

Interessado: André Maranhão de Miranda e outros

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Solicitação de custeio para participação no “The Developer’s Conference SUMMIT - São Paulo 2024”. Evento aberto. Inviabilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Inteligência da súmula 264 do Tribunal de Contas da União. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de solicitação formulada pelos servidores ANDRÉ MARANHÃO DE MIRANDA, Chefe do Departamento de Sistemas, ISRAEL BARBOSA GARCIA, Gerente de Ciência de Dados, e RIVALDO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, Gerente de Gestão da Informação do GAECO, requerendo a concessão de auxílio financeiro para participar do evento “The Developer’s Conference SUMMIT - São Paulo 2024”, promovido pela empresa GLOBALCODE TECNOLOGIA E EVENTOS e comercializado pela V. OFFICE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, que ocorrerá no período de 26 a 27 de março de 2024, em São Paulo/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) justificativas da participação no evento e termos de compromisso lavrados por cada um dos servidores interessados (documentos 5280197, 5280198 e 5280751); b) apresentação do evento e proposta de preços encaminhada pela empresa, no importe de R\$ 5.985,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais), conforme documentos 5256548 e 5276336; c) declaração de exclusividade da empresa V. OFFICE para comercialização de inscrições corporativas do evento (documento 5282044); d) documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa (documentos 5280349-5280353), e) solicitação de despesa (documento 5282800).

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte emitiu parecer (documento 5282185), no qual reconhece o interesse institucional na participação dos servidores no evento pleiteado, destacando a pertinência da temática abordada com as funções por eles desempenhadas, bem como apresentou informações sobre a disponibilidade orçamentária para assunção da despesa (documento 5282516), destacando que se trata de contratação planejada pela unidade, destinada à capacitação dos servidores da Instituição.

O Procurador-Geral de Justiça Adjunto, considerando a manifestação exarada pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, deferiu o pleito (documento 5289905).

Por sua vez, a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade declarou que o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, dispõe de dotação orçamentária e financeira para enfrentar tal despesa, apontando os códigos do Quadro de Detalhamento de Despesas e a reserva de recurso (documentos 5309099 e 5308988).

Em seguida, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se observa, o presente Procedimento de Gestão Administrativa foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico para análise e emissão de parecer acerca da viabilidade de custeio das inscrições dos servidores ANDRÉ MARANHÃO DE MIRANDA, ISRAEL BARBOSA GARCIA e RIVALDO XAVIER DA SILVA JÚNIOR, no evento “The Developer’s Conference SUMMIT - São Paulo 2024”, mediante contratação direta da empresa V. OFFICE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ 05.533.015-0001/39.

Acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

No caso, trata-se de contratação destinada à qualificação e ao aperfeiçoamento de integrantes deste Ministério Público Estadual, cujo planejamento e adequação orçamentária foram objeto de previsão no orçamento anual da Instituição, conforme documento juntado no ID nº 5282516, estando o feito, ademais, instruído com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação.

Assim, o pleito objeto dos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no art. 74, inciso III, “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, verbis:

“1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...]

(...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, *in casu*, a participação no evento em análise se faz mister, nos termos das considerações expostas no parecer do Setor Técnico Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em virtude de os servidores desenvolverem suas atividades na área de tecnologia da informação, sendo imprescindível a constante atualização a respeito das

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

ferramentas, técnicas, inovações e práticas utilizadas na área, donde se denota que os temas a serem abordados no evento em referência guardam estrita pertinência com as atribuições inerentes aos cargos ocupados.

Acerca da notória especialização da empresa promotora do evento, o Setor Técnico Pedagógico aponta que se trata de empresa que atua há mais de 20 anos no ramo da educação voltada ao desenvolvimento de softwares.

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que previa a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Entretanto, considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 –, decidiu aquela Corte de Contas que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Desse modo, no que diz respeito à caracterização da natureza singular do serviço que ora se pretende contratar, de modo a enquadrá-lo na hipótese de inexigibilidade de licitação, há de se destacar que se trata de evento aberto à participação do público em geral, de caráter nacional, não havendo como estabelecer critérios objetivos para a realização de uma licitação, denotando, desta forma, a inviabilidade de competição.

Na situação sob análise, merece registro que, além de se tratar de fornecedor exclusivo, conforme declaração de ID nº 5282044, não há viabilidade de competição, haja vista que serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento, como bem frisa o Tribunal de Contas da União:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Plenário. Acórdão 2616/2015).

Observa-se, assim, que restam atendidos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, editada ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, a qual preconiza que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados ocorre nos casos de natureza singular, da seguinte forma:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, adotando-se interpretação sistemática da Lei de Licitações e Contratos, há de se consignar que, nos termos do art. 95 da norma, não há óbice a que se proceda à formalização do ajuste mediante nota de empenho da despesa, haja vista que se trata de contratação com valor inferior ao limite admitido para contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021), e que, ademais, não demanda obrigações futuras, tratando-se de hipótese em que o instrumento do contrato é facultativo,

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos mediante inexigibilidade de licitação, **desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade de contratação direta da empresa V. OFFICE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.533.015-0001/39, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso III, §3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, todos da Lei nº 14.133/2021, **observada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

Giovanni Rosado Diógenes Paiva
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento

@-MP

Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 07/03/2024 às 15:10, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .